

LEI MUNICIPAL Nº 1744/21, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão, desconstituição e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

ODACIR MALACARNE, VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever os créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já em cobrança judicial e os não lançados, e a conceder remissão, desconstituição e oferta de pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários e não-tributários lançados, vencidos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais sucessivas.

§ 1º - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2020 em vez única, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora; e aos que efetuarem o pagamento entre 180 (cento e oitenta) dias até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, a remissão será de 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º - Aos contribuintes que buscarem o parcelamento integral de débitos vencidos ou não até 31 (trinta e um) de dezembro de 2020, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora; aos que buscarem o parcelamento entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, será concedida remissão de 75% (setenta e cinco) dos juros e multa de mora; e aos que buscarem o parcelamento entre 180 (cento e oitenta) dias até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, a remissão será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - No caso de parcelamento, o valor mínimo de entrada deverá corresponder à 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§ 1º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se o valor parcelado for inferior ou igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), se o valor parcelado for superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Somente poderão requerer o parcelamento dos débitos constantes na presente Lei, os contribuintes que tiverem realizado parcelamento de débitos e não realizado o correspondente adimplemento em até 01 (uma) oportunidade pretérita.

§ 2º - Para os contribuintes que desejarem fazer uso da presente Lei e já tiverem realizado e não adimplido o parcelamento dos débitos em 02 (duas) oportunidades pretéritas, os débitos somente poderão ser pagos de maneira integral em vez única.

Art. 5º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º - As parcelas mensais serão corrigidas de acordo com os índices já utilizados pelo Município.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

Art. 6º - O parcelamento será cancelado se o contribuinte atrasar o pagamento de três parcelas.

Art. 7º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional ou outro que vier a substituí-lo, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento precedido de avaliação.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º - A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e desconstituição dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já em cobrança judicial e os não lançados, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - viúva, órfão menor, aposentado ou trabalhador, proprietários de um único imóvel, mediante Laudo de Pobreza emitido pela Assistência Social;

II - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade e sociedades esportivas, além daquelas declaradas de utilidade pública.

Art. 11 - A remissão deverá ser requerida no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º - Para verificação do preenchimento das condições acima descritas, será formada comissão formada por três servidores que, mediante Laudo Técnico elaborado pela Assistente Social, emitirão parecer ou não para a concessão do benefício, que será concedido pelo Prefeito Municipal, mediante despacho.

§ 2º - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

Art. 12 - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador ou a irregularidade deste.

III - cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo Único - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 13 - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, quando os valores totais forem inferiores à R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo Único - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

Art. 14 - O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º - Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe ou integrante do mesmo grupo econômico-familiar (no caso de propriedades agrícolas) objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título, inclusive a realização de serviços com máquinas e implementos agrícolas.

§ 2º - O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º este artigo, salvo nos casos de:

I - Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II - Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º - A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber e nos casos omissos, a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogadas as eventuais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO,
RS, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2021.

ODACIR MALACARNE,
Vice-Prefeito no Exercício do
Cargo de Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 22.01.21

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

JAIR ANTÔNIO OSTROWSKI,
Secretário.